COMENTÁRIOS DO IBRAC À CONSULTA PÚBLICA CADE Nº 05 DE 2014

MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE CONSULTA			
ТЕМА	TEXTO ATUAL	COMENTÁRIO	SUGESTÃO DE REDAÇÃO
Conteúdo da Consulta	Art. 3°. O pedido de Consulta deverá obrigatoriamente conter: () IV – a indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes do Cade eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que se pretende ver respondida;	A necessidade de indicação de todos os precedentes do Cade relacionados ao objeto da Consulta, como requisito obrigatório (sob pena de indeferimento), representa ônus excessivo à parte consulente.	Art. 3°. O pedido de Consulta deverá obrigatoriamente conter: () IV – a indicação de todos dos dispositivos de lei e de precedentes do Cade eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que se pretende ver respondida;
	Art. 4°. A consulta será indeferida de plano quando: () V. não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada por parte do CADE;	O inciso V é em larga medida redundante em relação ao quanto dispostos nos incisos III e IV. De outro lado, sua leitura literal seria incompatível com a faculdade de requisição de informações pelo CADE prevista no artigo 7°, bem como com a sugestão de determinação de emenda realizada no item a seguir. Sugerimos, portanto, eliminar esse inciso.	Art. 4°. A consulta será indeferida de plano quando: () V. não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada por parte do CADE;

MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE CONSULTA			
TEMA	TEXTO ATUAL	COMENTÁRIO	SUGESTÃO DE REDAÇÃO
Análise de admissibilidade e possibilidade de emenda	Não há.	A previsão de procedimento para a análise de admissibilidade da Consulta assegura o seu processamento de forma mais célere. A impossibilidade de apresentação de emenda à Consulta representa ônus excessivo para a parte consulente e desestimula o uso deste procedimento.	Art. 5°- A. Ao receber a Consulta, o Relator sorteado examinará suas condições de admissibilidade, indeferindo desde logo o pedido que não atender aos requisitos desta resolução, hipótese em que sua decisão deverá ser referendada pelo Plenário do Tribunal na primeira sessão de julgamento subsequente.¹ Art. 5°- B. Se deferir o processamento da Consulta, mas verificar que não contém todas as informações necessárias para a análise, o Relator determinará, uma única vez, que a parte consulente a emende, sob pena de indeferimento.
Prazo	Art. 6°. A Consulta deverá ser levada a julgamento no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da distribuição do feito a um Conselheiro Relator.	O prazo de 150 dias é muito longo e pode desestimular o recurso ao procedimento de Consulta. Seria melhor prever um prazo de 60 dias, excepcionalmente prorrogável por mais 60 dias. Caso acatada a possibilidade de apresentação de emenda pela parte	Art. 6°. A Consulta deverá ser levada a julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da distribuição do feito a um Conselheiro Relator ou do protocolo de sua emenda. Parágrafo único. O prazo

¹ Redação proposta com base no art. 6º da minuta de resolução proposta pelo *Estatuto das Consultas do CADE: proposta de regulamentação do art. 9º, §4º, da Lei nº 12.529/11.*

	MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE CONSULTA			
TEMA	TEXTO ATUAL	Comentário	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	
		consulente, deve se prever que a contagem do prazo tem início com o protocolo desta.	mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por no máximo 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada do Relator, que deverá ser referendada pelo Plenário do Tribunal na primeira sessão de julgamento subsequente.	
	Art. 7°. A consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valerse, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade, ou constantes de decisões ou análises anteriores do CADE às quais já tenha sido dada adequada publicidade.	A requisição de informações a terceiros ou a órgãos governamentais pode ser útil à instrução da consulta e, portanto, não deveria ser subtraída do relator, de antemão, a possibilidade de valer-se desse tipo de fonte de informações.	Art. 7°. A consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valerse, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade, obtidas de órgãos governamentais ou de terceiros, na forma do inciso XVIII do Art. 9° da Lei n. 12.529/2011, ou constantes de decisões ou análises anteriores do CADE às quais já tenha sido dada adequada publicidade.	
Efeito vinculante	Art. 8°. A resposta à Consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de seu	A possibilidade de reconsideração da resposta à Consulta, prevista pelo art. 9 da minuta de resolução, torna	Art. 8°. A resposta à Consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de	

	MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE CONSULTA			
	TEMA	TEXTO ATUAL	COMENTÁRIO	SUGESTÃO DE REDAÇÃO
		objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, para o Tribunal Administrativo e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.	desnecessária a fixação de prazo durante o qual a decisão tem efeito vinculativo. Também não vemos razão para atribuição de efeito vinculante da decisão para as partes consulentes.	seu objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, para o Tribunal Administrativo e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.
Rec	consideração	Art. 9°. O caráter vinculante da resposta, tal como circunscrito nos termos do artigo anterior não prejudicará o direito do Tribunal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada, em virtude da existência de fatos ou motivos novos.	Para fins de conferir segurança jurídica às partes consulentes e aos administrados em geral, propomos vedação à aplicação retroativa da nova interpretação no caso de reconsideração.	Art. 9°. O caráter vinculante da resposta, tal como circunscrito nos termos do artigo anterior, não prejudicará o direito do Tribunal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada, em virtude da existência de fatos ou motivos novos, sendo vedada a aplicação retroativa da nova interpretação para aplicação de qualquer penalidade às partes consulentes ou a qualquer

MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE CONSULTA			
TEMA	TEXTO ATUAL	COMENTÁRIO	SUGESTÃO DE REDAÇÃO
			administrado.
Súmula	Art. 10. Quando o fundamento da Consulta for, direta ou indiretamente, a existência de precedentes anteriores do Cade divergentes quanto ao seu objeto, o Tribunal poderá, a seu critério, dar ao julgamento eficácia adicional de uniformização de jurisprudência, hipótese em que fará editar súmula atinente a seu objeto. Parágrafo único. A aprovação concomitante da súmula, nos termos previstos neste artigo, dispensará os requisitos dos incisos I e II do Art. 65, § 2°, do Regimento Interno do Cade, mas exigirá aprovação pela maioria absoluta do Plenário.	Entendemos que a flexibilização dos requisitos constantes do Regimento Interno do Cade para edição de súmulas pode implicar uniformização jurisprudencial de forma precipitada, sem que tenham sido considerados todos os elementos necessários para tal.	Exclusão do art. 10.